Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

ARE no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.637 - CE (2016/0114054-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR AMORA LIMA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL E OUTRO(S) - CE009165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por PAULO CESAR AMORA LIMA, contra acórdão prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário não foi admitido em *decisum* assim ementado (fl. 841):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCIPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 182/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Ao agravo regimental interposto, foi negado provimento, em aresto assim sumariado (fl. 866):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 182/STJ.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ, bem como no artigo 1.021, § 1º, do CPC.
>
> 2. Agravo regimental não conhecido.

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 06.03.2019 (fl. 923).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária interpôs agravo em recurso extraordinário, protocolados eletronicamente em 07.03.2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente